

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 175 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Concurso Público

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente de solicitação de informações encaminhadas por meio de petição impetrada pelo Sr. **XXXXXXXXXXXXXX**, referente à sua aprovação em concurso público para o cargo de datilógrafo, realizado no ano de 1978, conforme Portaria nº 1.647, de 17 de maio de 1978, do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, cargo para o qual não chegou a ser nomeado durante a validade do concurso.
2. Declara o consulente que foi admitido para contratação pelo regime de CLT, junto ao Ministério da Fazenda em Pernambuco, por meio da Portaria nº 927, de 27 de Novembro de 1979, data em que solicitou o deslocamento de seu nome para o final da lista de aprovados, sendo assim preterido o seu direito à convocação.
3. Aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/30, vigente à época da realização do referido concurso. Tem-se pela prescrição da pretensão administrativa do requerente.
4. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.

RELATÓRIO

5. O presente processo foi inaugurado com requerimento do Sr. **XXXXXXXXXXXXXX**, datado de 21.07.06, protocolado na extinta Secretaria de Recursos Humanos, pela Coordenação-Geral de Dimensionamento e Concurso Público, que posteriormente solicitou a análise dos autos ao Departamento de Relações do Trabalho.
6. No âmbito do Departamento de Relações do Trabalho da extinta SRH, foram os presentes autos analisados por intermédio da Nota Técnica nº 174/COGEDIC/DERT/SRH/MP,

de 28 de setembro de 2006, a qual encaminhou resposta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco, nos seguintes termos:

(...)

Torna-se necessário que procedamos a algumas considerações sobre o assunto. Isto porque há alguns pontos de confusão na petição recebida. Primeiro, se está a confundir, em diversas ocasiões, dois atos administrativos diversos, o ato de convocação para a admissão na função de datilógrafo junto ao Ministério da Fazenda (em que o interessado está na 17ª posição), emitido no ano de 1978, e o ato de homologação do concurso para Datilógrafo, realizado pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (em que o interessado foi aprovado na classificação de número 294), emitido no ano de 1979.

O fato de o nome do candidato aparecer nos dois atos, e de ambos referirem-se à função de Datilógrafo, não implica que haja qualquer nexos ou qualquer comunicação entre esses certames, em termos de classificação ou de direitos. De igual modo não, não há qualquer comprovação de que o interessado tenha sido de fato convocado pelo DNER.

Pelo contrário, dos documentos insertos nos autos, resta evidenciado claramente que o interessado foi convocado, sim, mas para admissão apenas pelo Ministério da Fazenda, não pelo DNER, e por sua vontade própria resolveu não ser contratado, limitando-se a requerer que fosse repassado para a última colocação da lista de aprovados não existir mais em nossa legislação, e não haver direito adquirido a regime jurídico, o interessado já estava na posição final da lista, pois ele era o 17º colocado, em um total de 17 candidatos convocados, não havendo por tanto, outros candidatos com classificação inferior à sua. A existência de 07 outros nomes refere-se a outro concurso, promovido pelo DNER.

Por fim, destacamos que os fatos relatados são anteriores à atual Constituição, que modificou em grande parte às disposições aplicáveis aos servidores públicos, em especial, com relação ao acesso a cargos e empregos públicos, a validade dos concursos, a instituição do RJU para toda a Administração Direta (hoje mitigado com EC 19/98), em lugar do regime CLT, pelo qual seria admitido o interessado. Portanto, várias das disposições trazidas à análise já se encontram revogadas e se, efeito.

Considerando o exposto, ante a solicitação de certidão contendo dados referentes a ato administrativo de órgão público não extinto, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco, para as providências que forem de sua competência quanto à certidão requerida, bem como para ciência da presente Nota.

7. Entretanto, em 01 de novembro de 2006, conforme requerimento acostado às fls.21 dos autos, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso ao entendimento contido na Nota nº 174/COGEDIC/DERT/SRH/MP, de 28 de setembro de 2006.

8. Novamente, foram os autos analisados no âmbito da Diretoria de Relações do Trabalho, por intermédio da Nota Técnica nº 12/COGEDIC/DERT/SRH/MP, que considerou tal pedido improcedente, por considerar que os concursos públicos realizados por entes federais são de competência exclusiva do órgão realizador do certame, reiterando o entendimento da Nota Técnica

nº 174/COGEDIC/DERT/SRH/MP, e reencaminhando os autos à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.

9. Diante da inconformidade do consulente, em 27 de maio de 2008, foi encaminhada carta à Diretoria de Documentação Histórica da Presidência da República, por meio da qual retornaram os autos a este Ministério, para análise da então Secretaria de Gestão, a qual se manifestou por intermédio da Nota Técnica nº 726/SEGES-MP, de 31 de agosto de 2011, nos seguintes termos. Cite-se:

54. Não obstante o fato de que a análise detalhada dos Autos mostrar que as alegações do requerente não procedem, cumpre registrar que do ponto de vista processual, a Lei nº 7.144, de 23 de **novembro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1983**, estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Em particular, o Art. 1º da referida Lei nº 7.144, de 1983, dispõe que prescreve em um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. E o seu Art. 2º dispõe que decorrido o decurso do prazo estabelecido no Art. 1º e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. *In verbis*:

“Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983.

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Prescreve em i (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (grifo nosso)”.
”

Em função dessa questão jurídica da aplicação da prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, disposta pela Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, nesse caso concreto do presente processo nº 10480.000438/2006-90, e anexos, faz-se necessário que os Autos sejam submetidos à apreciação formal da Consultoria Jurídica – CONJUR deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que a CONJUR se manifeste por meio de um Parecer substanciado sobre o posicionamento aqui aventado de que os pleitos do Requerente prescreveram, desde o ano de 1984. Ademais, em função do disposto no Art. 35 do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos e Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dá outras providências, entende-se que é competência da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério exarar indeferimento do pleito do

requerente. Dessa forma, o referido Parecer da Consultoria Jurídica – CONJUR deve dirimir, inclusive, se nesse caso concreto esse entendimento está correto.

10. Por fim, por intermédio do Parecer nº 1180 - 3.27/2011/AGG/CONJUR/MP, de 4 de outubro de 2011, foram os presentes autos encaminhados à esta Secretaria de Gestão Pública, tendo em vista o disposto no art. 35, do Decreto nº 7.063/2010.

11. É o que cabe relatar.

12. Preliminarmente, cabe ressaltar que o pleito do Sr. XXXXXXXXX, quanto à preterição de vaga em concurso para datilógrafo do DNER, homologado em 1978, não procede. Nem mesmo do ponto de vista processual, posto que o direito de ação contra atos relativos ao concurso prescreveram, fato este que **encontra-se claramente comprovado** diante das análises feitas no âmbito deste Ministério, pelos extintos Departamento de Relações do Trabalho – DERT e a Secretaria de Gestão – SEGES/MP.

13. Assim, importa destacar que o entendimento ofertado pelos extintos DERT e SEGES encontra-se consonante com o PARECER da Consultoria Jurídica deste Ministério, nº 1180 – 3.27/2011/ACG/CONJUR/MP. Vejamos:

(...) Da prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos.

29.Os Concursos públicos, tal como quaisquer atos jurídicos, estão sujeitos a controle de legalidade administrativo e judicial. A impugnação judicial dos atos relacionados a concurso deve observar as regras constitucionais, de direito administrativo e de direito processual. Entre elas, destaca-se a prescrição.

30.A prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, conforme disposição expressa do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Trata-se de regra genérica, que poderá ser excepcionada por regras especiais, conforme o art. 10 do mesmo diploma normativo. Vejamos, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. (g.n)

31. No caso do direito de ação contra atos relativos a concursos públicos, há regra expressa, prevendo prazo inferior aos cinco anos do Decreto 20.910/32: trata-se do disposto no art. 1º da lei 7.144/83. Vejamos:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

32. A mencionada lei não foi revogada por lei posterior e sobre ela o Supremo Tribunal Federal não veio a se manifestar expressamente, quanto a sua não-recepção pela Constituição de 1988. Em verdade, apenas em obter dictum, o Ministro Marco Aurélio veio a mencionar tal ponto, no voto-vista proferido no RMS nº 23.657-8, DJ de 09.11.2011. Em decisões monocráticas, apenas, é que os Ministros do STF, ao analisar o tema, concluem se tratar de matéria infraconstitucional.

33. O Superior Tribunal de justiça, por sua vez, em acórdãos recenes, tem aplicado a Lei nº 7.144/83, para fundamentar o reconhecimento da prescrição, quando de impugnação judicial de atos relacionados a concursos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ANULOU QUESTÕES DE PROVA E ALTEROU A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS CANDIDATOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 7.144/83.

1. O prazo prescricional relativo ao mencionado concurso da Polícia Federal, Edital 01/93, teve início com a homologação do resultado da primeira etapa do certame, que se deu em 29/12/94. Precedentes.
2. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em concurso, ou seja, 29/12/96.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.136.942-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 27.09.2010).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ANULOU QUESTÕES DE PROVA E ALTEROU A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS CANDIDATOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Lei nº 7.144/83.

1. A Lei nº 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, dentre eles a Polícia Federal.
2. Pelo princípio do actio nata, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida a (art. 189 do Código Civil /2002).
3. O candidato insurge-se contra a alteração ocorrida na ordem classificatória do certame, que ocorreu com a publicação da lista final dos aprovados em 27/12/94, conforme Edital nº 10/94. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em 1977.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 909.547-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 21).

PROCESSUAL CIVIL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº01/93. PRESCRIÇÃO.

PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI Nº 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1.A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2.Não realizada a demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, por meio do denominado cotejo analítico, restaram inviabilizados a comprovação da existência de similitude fática entre os acórdãos recorridos recorrido e paradigma, e, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

3.A Lei nº 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto nº 20.910/32.

4.O instituto da prescrição é regido pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva.

5.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp nº 800.634-MG, Quinta turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 20.04.2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1 (UM) ANO, A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI 7.144/83. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.A norma contida no art. 1º da Lei nº 7.144/83 prevalece sobre a regra do Decreto 20.910/32, uma vez que trata especificamente do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra atos relativos a concursos públicos federais.

2.Hipótese em que a homologação do resultado final do concurso para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS ocorreu em 21/11/97. Destarte, ajuizada a ação ordinária tão-somente em 16/04/02, após o prazo de 1 (um) ano, deve ser reconhecida a prescrição.

3.Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 897.129-DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.02.2008).

41.Verifica-se, portanto, que a pretensão administrativa do requerente não merece ser acolhida, de fato, se encontra prescrita.

14. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral se manifesta no sentido de que os atos concernentes ao concurso público para o cargo de datilógrafo do extinto DNER, homologado em 1978, encontram-se prescritos com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de 6 de janeiro de 1932, que estabelece o prazo de 5(cinco) anos para a prescrição das dívidas da União.

15. Assim sendo, diante das informações postas, sugerimos o envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para que dê ciência ao interessado, salientando que o processo não mais pode ser objeto de recurso na esfera administrativa, nos termos dos art. 57, da Lei nº 9.784/99.

À consideração da Sra. Coordenadora Geral.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

EDILCE JANE LIMACASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Senhor Diretor de Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Sua Senhoria a Sra. Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor de Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

BRASILIA, 30 DE ABRIL DE 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública